

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000416222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001653-47.2011.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante MARLON REGIS ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SALVADOR ANGELO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

Arantes Theodoro RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 0001653-47.2011.8.26.0456

APELANTE Marlon Regis Rosa

APELADOS Vandete Vieira Gomes da Silva e outro

COMARCA Pirapozinho - Vara Única

VOTO Nº 22.068

EMENTA - Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Morte de motociclista. Cabimento de indenização sob a forma de pensão mensal, assim como pelo dano moral. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação indenizatória aforada por pais de motociclista morto em acidente de trânsito.

O réu apela e pede seja invertido esse resultado e, secundariamente, reduzido o valor da indenização pelo dano moral.

Para tanto ele alega que não estou comprovada a sua culpa pelo acidente e que "a conclusão a que chegou o perito não é prova inconteste".

Assim, o recorrente enfatiza que não houve testemunha do fato e que o Boletim de Ocorrência confirmava terem os estilhaços ficado no centro da pista, o que se ajustava à informação de que a motocicleta transitava pela contramão e o apelante então

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

desviou seu veículo para a esquerda na intenção de evitar o acidente, mas não conseguiu.

Ao lado disso ele afirma que, de todo modo, o pensionamento aos autores era indevido porque a vítima era solteira e se viva fosse certamente constituiria família e a ela carrearia sua renda, sendo que o coautor aufere rendimento próprio superior ao do próprio apelante, sendo a autora sua dependente.

Por fim, o recorrente diz indevida também a indenização pelo dano moral, seja ante a falta de prova da culpa, seja porque os apelados já foram indenizados pelo seguro obrigatório.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A procedência da ação era mesmo inevitável.

Afinal, conforme anotou o sentenciante os elementos de informação confirmavam ter o acidente se verificado exclusivamente por culpa do réu, eis que ele dirigia na contramão de direção, em alta velocidade e sob o efeito de álcool, tendo nessa condição colhido a motocicleta.

Esse, de fato, o quadro apontado por testemunha e pela perícia, à vista do qual houve condenação criminal

TRIBUNAL DE JUSTICA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

não definitiva do recorrente.

De se anotar que a particularidade de os destroços dos veículos terem sido localizados no centro da pista, aqui enfatizada pelo apelante, só confirmava a sua culpa, eis que eis tal ocorreu justamente porque ele estava na contramão e ao bater derivou para a faixa correta.

Caso era mesmo, portanto, de se compelir o demandado a indenizar os danos.

A tal título mostrava-se certamente devido o pensionamento mensal, eis que a morte veio a eliminar dos autores a natural expectativa de contar com o auxílio filial, o que tornava devida indenização sob aquela forma nos termos do artigo 948 inciso II do Código Civil.

E justamente por se cuidar de supressão de expectativa é que não importava, aqui, indagar se a vítima concretamente sustentava os autores, nem conjecturar no sentido de que se viva estivesse a vítima casaria e manteria apenas a sua nova família.

A indenização, nesses casos, justifica-se ante a natural presunção de que o auxílio ocorreria assim que se mostrasse necessário, isto é, ante o dever recíproco de assistência de pais e filhos com o pagamento de alimentos.

Nessa linha, de fato, a Súmula STF nº 491: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

O recorrente aqui não questiona o valor àquele título arbitrado na sentença, o que dispensa a Corte de se manifestar a respeito.

Indenização por dano moral era igualmente devida, já que é intuitivo o abalo consequente à morte de filho, o que nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil torna dispensável em casos tais a prova dessa repercussão.

Não se afigura excessiva a indenização arbitrada, eis que ela correspondia a cem salários-mínimos da data da sentença.

Com efeito, tal valor bem se ajustava às circunstâncias do caso e à condição econômica das partes, conforme exigia o artigo 944 da lei civil, sendo mesmo usual em casos de morte de filho como se vê em julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 690.975-MS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; REsp. 711.887-PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 691.217-RS, rel. Min. Nancy Andrighi; etc).

Certo, ainda, ter o Juiz já mandado deduzir daquele montante o valor devido pelo seguro obrigatório de veículos automotores, o que deixa sem sentido a assertiva do recorrente de que houve cúmulo propiciador de enriquecimento indevido

Em suma, nenhum reparo comporta a sentença.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator